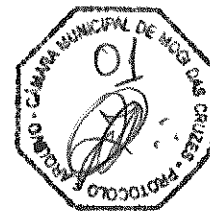


PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 17/02/2010

2.º Secretário

017926-10/EM/10 15/21

MENSAGEM GP Nº 329/10

Mogi das Cruzes, 8 de fevereiro de 2010.

Senhor Presidente:

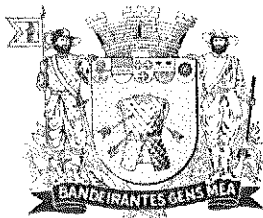
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à elevada deliberação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na forma das minutas anexas, tendo como objeto a cessão de servidores municipais para:

a) **exercerem as funções de Oficial de Justiça “ad hoc”**, exclusivamente na Vara das Fazendas Públicas instaladas na Comarca e/ou Foro Distrital do Município de Mogi das Cruzes;

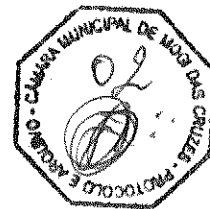
b) **prestarem serviços**, que serão designados exclusivamente para as unidades Judiciárias instaladas na Comarca do Município.

2. Conforme Comunicado nº 111/08 - Proc. nº 408/06 - SPRH, publicado na edição do Diário da Justiça de 17 de novembro de 2009, o Conselho Superior da Magistratura aprovou a inclusão de cláusulas que dispõem sobre o “termo de responsabilidade e sigilo - TRS” nas minutas referentes à regulamentação dos convênios a serem firmados entre o Tribunal de Justiça e as Prefeituras Municipais das Comarcas e Foros Distritais do Estado para a cessão de servidores municipais, de servidores municipais para executarem as funções de Oficial de Justiça “ad hoc”, etc.

3. Em face do exposto, o MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Mogi das Cruzes, Dr. Célio de Almeida Mello, por meio do Ofício SPC nº 3/2010-jsr, protocolado nesta Prefeitura sob nº 1.135/2010, solicita que sejam adotadas as medidas legais necessárias para a alteração dos Convênios nºs 37 e 38 de 2005, celebrados entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Município de Mogi das Cruzes, tendo por objeto a cessão de servidores para prestarem serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GP Nº 329/10 - FLS. 2

a) nos Cartórios de Ofícios Cíveis, Criminais, de Distribuição Judicial, do Serviço Anexo das Fazendas e demais Unidades Judiciárias instaladas na Comarca a que pertencer o Município;

b) no sentido de **agilizar as execuções fiscais** do Município de Mogi das Cruzes (exercerem "ad hoc" as funções de Oficial de Justiça).

4. Mister se torna esclarecer, nesta oportunidade, que o Município também firmou com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, representado pelo MM. Juiz de Direito Diretor do Foro Distrital de Brás Cubas, os Convênios nºs 48 de 2006 e 97 de 2008, para as mesmas finalidades dos instrumentos de convênios acima referidos.

5. Todavia, tudo leva a crer que não serão necessários convênios firmados com MM. Juiz de Direito Diretor do Foro Distrital de Brás Cubas, visto que os convênios a serem firmados com o MM. Juiz Diretor do Fórum Sede abrangem todas as unidades Judiciárias instaladas na Comarca de Mogi das Cruzes e, portanto, estando incluso o Foro Distrital de Brás Cubas.

6. Para tanto, basta verificar o enunciado da cláusula terceira, item 3.5, que proíbe a designação de servidores para unidades Judiciárias que não estiverem instaladas na Comarca de Mogi das Cruzes.

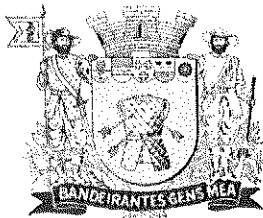
7. Esclareça-se, ainda, que o Foro Distrital de Brás Cubas não possui Vara das Fazendas Públicas, tendo em vista que todos os processos dessa natureza foram transferidos para a nova Vara instalada no Fórum Sede.

8. Os instrumentos que formalizam os convênios objeto do projeto de lei ora encaminhado, conterão as obrigações, limites e demais características de cooperação a serem desenvolvidas pelos partícipes.

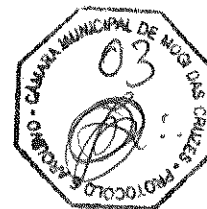
9. Prevê o projeto que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

10. Acompanha a presente mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 1.135/10 contendo, entre outros elementos, a manifestação favorável da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

11. A medida proposta tem amparo no disposto no artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.



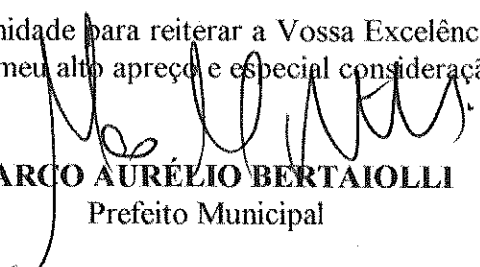
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM GP Nº 329/10 - FLS. 3

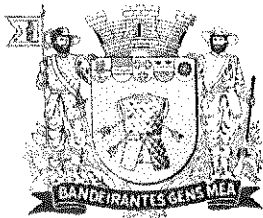
12. Por se tratar de matéria urgente, solicito os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de que a proposição de lei mencionada seja deliberada por esse Legislativo, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, neste ensejo, os protestos de meu alto apreço e especial consideração.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Mauro Luiz Claudino de Araujo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Avenida Vereador Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SMA/ebm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI 009/10

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para os fins que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, na forma das minutas anexas, que ficam fazendo parte integrante desta lei, tendo como objeto a **cessão de servidores municipais** para:

I - exercerem as funções de Oficial de Justiça “ad hoc”, exclusivamente na Vara das Fazendas Públicas instaladas na Comarca e/ou Foro Distrital do Município de Mogi das Cruzes;

II - prestarem serviços, que serão designados exclusivamente para as unidades Judiciárias instaladas na Comarca do Município.

Art. 2º Os instrumentos que formalizam os convênios conterão as obrigações, limites e demais características de cooperação a serem firmados entre os partícipes.

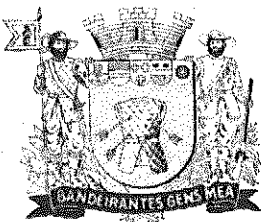
Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 8 de fevereiro de 2010, 449º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

SMA/ebm



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO À MENSAGEM GP Nº 329/10

MINUTA DE CONVÊNIO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2010

P. nº 1.135/10

CONVÊNIO PARA A CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, LAVRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, EM CARÁTER GRATUITO.

Por este Instrumento, em que figura de um lado como **CESSIONÁRIO** o Egrégio **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 51.174.001/0001-93, representado pelo MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Mogi das Cruzes, Dr. *Célio de Almeida Mello*, portador da CIRG 16.615.323 e do CPF 076.390.438-40, e de outro lado, como **CEDENTE**, o **Município de Mogi das Cruzes**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.523.270/0001-88, situado na Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, Centro Cívico, neste ato, representado pelo Prefeito o Sr. *Marco Aurélio Bertaiolli*, portador da CIRG nº 18.083.750-3 e do CPF nº 094.202.758-25, com autorização contida na Lei Municipal nº _____, firmam o presente instrumento de Convênio, visando a cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao Órgão **CESSIONÁRIO**, o que fazem sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Objeto

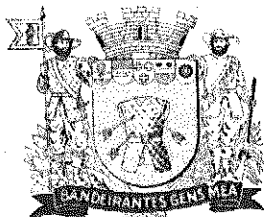
1.1 Convênio para **cessão de servidores municipais** para prestarem serviços junto ao **CESSIONÁRIO**, sem ônus, que serão designados exclusivamente para as unidades Judiciárias instaladas na Comarca a que pertencer o Município de Mogi das Cruzes.

1.1.1 A cessão de servidores de que trata o item anterior deverá recair somente naqueles que ingressaram na Prefeitura mediante concurso público ou processo seletivo, não importando se do regime estatutário ou celetista.

CLÁUSULA SEGUNDA - Designação dos Servidores do Início do Exercício, da Carga Horária e da Ausência

2.1 A designação dos servidores será precedida das seguintes cautelas:

2.1.1 O **CEDENTE** expedirá ofício ao **CESSIONÁRIO** encaminhando a relação dos servidores cedidos, nos termos do disposto da Lei Municipal nº _____, consignando ainda que os servidores ingressaram na Prefeitura através de concurso público ou outro meio seletivo autorizado em lei.



CONVÊNIO Nº /10 - FLS. 2

2.1.2 O CESSIONÁRIO, com base na relação, solicitará da **CEDENTE** o envio de certidões cíveis e criminais dos servidores para preliminar análise e, se for o caso, efetuará a designação da Unidade Judicial a qual o servidor cedido prestará serviços, submetendo-a a homologação da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, informando nessa oportunidade que os cedidos também preenchem os requisitos do Provimento nº 777/2002, ou qualquer outro regulamento.

2.1.3 O início do exercício junto à Unidade Judicial somente ocorrerá a partir da data da homologação do ofício mencionado no subitem anterior.

2.2 A carga horária dos servidores deverá ser compatível com a dos funcionários do **CESSIONÁRIO**, resguardando-se, entretanto, a jornada de trabalho prevista pela Municipalidade.

2.2.1 A frequência do servidor cedido será controlada pela Unidade Judicial na qual estiver lotado e será mensalmente remetida ao **CEDENTE**, arquivando-se na Serventia Judicial cópia dela para simples controle e comunicação de eventuais irregularidades cometidas.

2.3 As faltas no serviço deverão ser comunicadas juntamente com a frequência do servidor, assim como as ausências, férias, licença-saúde ou qualquer espécie de ocorrência que resulte na irregularidade da frequência.

2.4 As faltas de caráter disciplinar, após formalmente constatada pelo Juiz de Direito Diretor do Fórum, serão imediatamente comunicadas à **CEDENTE** para as providências cabíveis.

2.5 É facultada a substituição ou a devolução do servidor, mediante prévia comunicação.

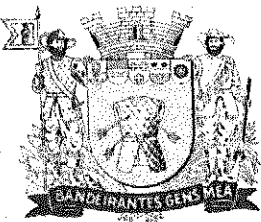
2.5.1 Aplicam-se, para os casos de substituição, as cautelas constantes dos subitens **2.1.1** e **2.1.2**.

CLÁUSULA TERCEIRA - Obrigações do CESSIONÁRIO

3.1 Zelar pela observância da jornada de trabalho do servidor a fim de evitar carga horária superior ao previsto junto à Prefeitura.

3.2 Estar ciente de que o servidor cedido não poderá executar serviços ou praticar atos que demandem fé pública.

3.3 Cumprir rigorosamente o disposto no subitem **2.3**.



CONVÊNIO Nº /10 - FLS. 3

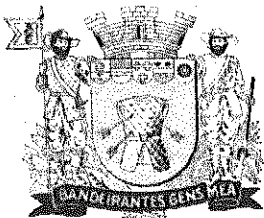
- 3.4 Estar ciente de que a **CEDENTE**, após formal comunicação, poderá solicitar a substituição ou o retorno do servidor, segundo seu alvedrio.
- 3.5 O **CESSIONÁRIO** não poderá, sob qualquer pretexto, alterar a designação do servidor para posto de trabalho que não esteja compreendido como Serventia do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, instalada na comarca do Município cedente.
- 3.6 Promover os esclarecimentos que porventura vierem a ser solicitados pela **CEDENTE**.
- 3.7 Fiscalizar para que os serviços desenvolvidos pelo servidor cedido estejam de conformidade com o disposto neste convênio.
- 3.8 Comunicar, com antecedência de 30 (trinta) dias, o seu interesse em promover a substituição do servidor cedido.

CLÁUSULA QUARTA - Obrigações da CEDENTE

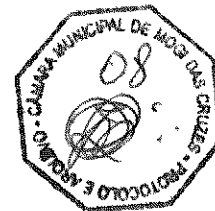
- 4.1 Estar ciente de que são de sua inteira responsabilidade os pagamentos de todas as despesas com remunerações, encargos previdenciários e trabalhistas, bem como quaisquer outros que porventura integrem os salários ou vencimentos dos servidores cedidos.
- 4.2 Responsabilizar-se por qualquer ato irregular praticado pelo servidor cedido, independentemente de dolo ou culpa.
- 4.3 Certificar-se de que os servidores cedidos estão cientes de que deverão cumprir todos os regulamentos internos do **CESSIONÁRIO**, sem exceção.
- 4.4 Quando da emissão da relação dos servidores a serem cedidos, informar que eles não possuem cônjuge, companheiro(a), parentes em linha reta e colateral até 3º grau prestando serviços na Serventia Judicial do Município na qualidade de funcionários do Poder Judiciário.
- 4.5 Acolher ou justificar, em 30 (trinta) dias, a comunicação do **CESSIONÁRIO** para os fins do subitem 3.8 da cláusula anterior.

CLÁUSULA QUINTA - Prazo de Vigência

- 5.1 O prazo de vigência do presente termo de convênio é indeterminado, iniciando-se a partir de sua formalização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



CONVÊNIO Nº /10 - FLS. 4

CLÁUSULA SEXTA - Rescisão Contratual

6.1 Este termo de Convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo por qualquer das partes nele envolvidas, mediante comunicação escrita do interessado com antecedência mínima de trinta 30 (trinta) dias.

6.2 Considerar-se-á antecipadamente rescindido este tempo no caso de descumprimento injustificado de quaisquer de suas cláusulas, oportunidade na qual os servidores deverão ser devolvidos, após prévio ajuste, à **CEDENTE**.

CLÁUSULA SÉTIMA – Termo de Responsabilidade e Sigilo

7.1 O servidor cedido pela Prefeitura Municipal deverá, obrigatoriamente, assinar o Termo de Responsabilidade e Sigilo, em face do estabelecido pelas normas de Política de Segurança da Informação do Tribunal de Justiça.

7.2 A não concordância com o Termo de Responsabilidade e Sigilo e sua não assinatura constituem motivo impeditivo de que o servidor cedido preste serviços nas unidades judiciárias.

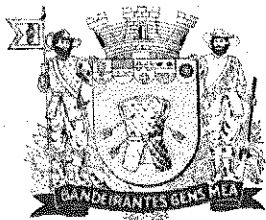
CLÁUSULA OITAVA - Foro

8.1 Fica eleito, desde já, o Foro da Comarca da Capital, com renúncia expressa de qualquer outro Juízo, por mais privilegiado que seja, para serem dirimidas as questões que porventura surgirem em função do presente instrumento.

E, por estarem certos e ajustados, foi lavrado este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, digitadas apenas no anverso, assinada a última folha e rubricadas as anteriores, ficando uma via com o **CEDENTE** e a outra com o **CESSIONÁRIO**, tudo na presença das duas testemunhas abaixo, para que surta todos os efeitos legais. Eu Perci Aparecido Gonçalves, Diretor do Departamento de Administração, o lavrei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de
de 2010.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO

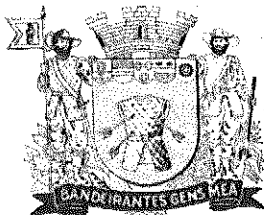


CONVÊNIO Nº /10 - FLS. 5

CÉLIO DE ALMEIDA MELLO
Juiz de Direito, Diretor do Fórum da Comarca de Mogi das Cruzes

TESTEMUNHAS:

SMA/ebm



ANEXO À MENSAGEM GP Nº 329/10

MINUTA DE CONVÊNIO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2010

Proc. nº 1.135/10

CONVÊNIO PARA A CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, LAVRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, EM CARÁTER GRATUITO.

Por este Instrumento, em que figura de um lado como **CESSIONÁRIO** o Egrégio **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 51.174.001/0001-93, representado pelo MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Mogi das Cruzes, Dr. **Célio de Almeida Mello**, portador da CIRG 16.615.323 e do CPF 076.390.438-40, e de outro lado, como **CEDENTE**, o **Município de Mogi das Cruzes**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 46.523.270/0001-88, situado na Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, Centro Cívico, neste ato, representado pelo Prefeito o Sr. **Marco Aurélio Bertaiolli**, portador da CIRG nº 18.083.750-3 e do CPF nº 094.202.758-25, com autorização contida na Lei Municipal nº e suas posteriores atualizações, firmam o presente instrumento de Convênio, visando a cessão de servidores municipais para prestarem serviços junto ao Órgão **CESSIONÁRIO**, o que fazem sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Objeto

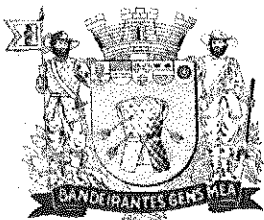
1.1 Convênio para cessão de servidores municipais para exercerem as funções de **Oficial de Justiça “ad hoc”** junto ao **CESSIONÁRIO**, sem ônus, que serão designados exclusivamente para a Vara das Fazendas Públicas, instaladas na Comarca e/ou Foro Distrital a que pertencer o Município de Mogi das Cruzes.

1.1.1 A cessão de servidores de que trata o item anterior deverá recair somente naqueles que ingressaram na Prefeitura mediante concurso público ou processo seletivo, não importando se do regime estatutário ou celetista.

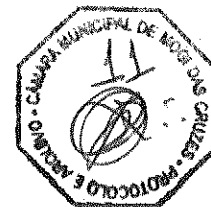
CLÁUSULA SEGUNDA – Designação dos Servidores, Início do Exercício, Carga Horária e Ausência

2.1 A designação dos servidores será precedida das seguintes cautelas:

2.1.1 O **CEDENTE** expedirá ofício ao **CESSIONÁRIO** encaminhando a relação dos servidores cedidos, nos termos da autorização contida na Lei Municipal nº, consignando ainda que os servidores ingressaram na Prefeitura através de concurso público ou outro meio seletivo autorizado em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



CONVÊNIO Nº /10 - FLS. 2

2.1.2 O **CESSIONÁRIO**, com base na relação, solicitará da **CEDENTE** o envio de certidões cíveis e criminais dos servidores para preliminar análise e, se for o caso, efetuará a designação da Unidade Judicial a qual o servidor cedido prestará serviços, submetendo-a à homologação da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, informando nessa oportunidade que os cedidos também preenchem os requisitos do Provimento CSM nº 777/02 ou qualquer outro regulamento que vier a ser editado.

2.1.3 O início do exercício junto à Unidade Judicial somente ocorrerá a partir da data da aprovação do Convênio pelo Egrégio Conselho Superior da Magistratura.

2.2 A carga horária dos servidores deverá ser compatível com a dos funcionários do **CESSIONÁRIO**, resguardando-se, entretanto, a jornada de trabalho prevista na Municipalidade.

2.2.1 A frequência do servidor cedido será controlada pela Unidade Judicial na qual estiver lotado e será mensalmente remetida ao **CEDENTE**, arquivando-se na Serventia Judicial cópia dela para simples controle e comunicação de eventuais irregularidades cometidas.

2.3 As faltas no serviço deverão ser comunicadas juntamente com a frequência do servidor, assim como as ausências, férias, licença-saúde ou qualquer espécie de ocorrência que resulte na irregularidade da frequência.

2.4 As faltas de caráter disciplinar, após formalmente constatada pelo Juiz de Direito Diretor do Fórum, serão imediatamente comunicadas à **CEDENTE** para as providências cabíveis.

2.5 É facultada a substituição ou a devolução do servidor, mediante prévia comunicação.

2.5.1 Aplicam-se para os casos de substituição, as cautelas constantes dos subitens 2.1.1 e 2.1.2.

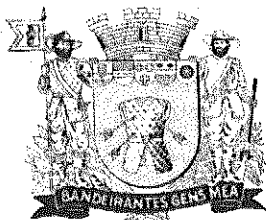
CLÁUSULA TERCEIRA – Obrigações do CESSIONÁRIO

3.1 Zelar pela observância da jornada de trabalho do servidor a fim de evitar carga horária superior ao previsto junto ao **CEDENTE**.

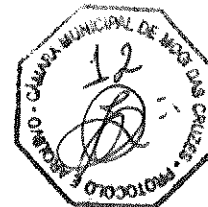
3.2 Estar ciente de que o servidor cedido poderá executar serviços ou praticar atos que demandem fé pública.

3.3 Cumprir rigorosamente o disposto no subitem 2.3.

3.4 Estar ciente de que o **CEDENTE**, após formal comunicação, poderá solicitar a substituição ou o retorno do servidor, segundo seu alvedrio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



CONVÊNIO Nº /10 - FLS. 3

- 3.5 O **CESSIONÁRIO** não poderá sob qualquer pretexto, alterar a designação do servidor para posto de trabalho que não esteja compreendido como Serventia do Poder Judiciário do Estado de São Paulo instalada na comarca do Município cedente.
- 3.6 Promover os esclarecimentos que porventura vierem a ser solicitados pelo **CEDENTE**.
- 3.7 Fiscalizar para que os serviços desenvolvidos pelo servidor cedido esteja de conformidade com o disposto neste convênio.
- 3.8 Comunicar, com antecedência de 30 (trinta) dias, o seu interesse em promover a substituição do servidor cedido.

CLÁUSULA QUARTA – Obrigações do CEDENTE

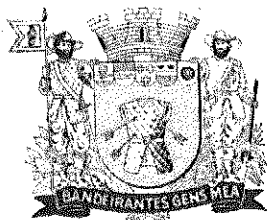
- 4.1 Estar ciente de que são de sua inteira responsabilidade os pagamentos de todas as despesas com remunerações, encargos previdenciários e trabalhistas, bem como quaisquer outros que porventura integrem os salários ou vencimentos dos servidores cedidos.
- 4.2 Responsabilizar-se por qualquer ato irregular praticado pelo servidor cedido, independentemente de dolo ou culpa.
- 4.3 Certificar-se de que os servidores cedidos estão cientes de que deverão cumprir todos os regulamentos internos do **CESSIONÁRIO**, sem exceção.
- 4.4 Quando da emissão da relação dos servidores a serem cedidos, informar que eles não possuem cônjuge, companheiro(a), parentes em linha reta e colateral até 3º grau prestando serviços na Serventia Judicial do Município na qualidade de funcionários do Poder Judiciário.
- 4.5 Acolher ou justificar, em 30 (trinta) dias, a comunicação do **CESSIONÁRIO** para os fins do subitem 3.8 da cláusula anterior.

CLÁUSULA QUINTA – Prazo de Vigência

- 5.1 O prazo de vigência do presente termo de convênio é indeterminado, iniciando-se a partir de sua formalização.

CLÁUSULA SEXTA – Rescisão Contratual

- 6.1 Este termo de convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo por qualquer das partes nele envolvidas, mediante comunicação escrita do interessado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
GABINETE DO PREFEITO



CONVÊNIO Nº /10 - FLS. 4

6.2 Considerar-se-á antecipadamente rescindido este termo no caso de descumprimento injustificado de quaisquer de suas cláusulas, oportunidade na qual os servidores deverão ser devolvidos, após prévio ajuste, à **CEDENTE**.

CLÁUSULA SÉTIMA – Termo de Responsabilidade e Sigilo

7.1 O servidor cedido pela Prefeitura Municipal deverá, obrigatoriamente, assinar o Termo de Responsabilidade e Sigilo, em face do estabelecido pelas normas de Política de Segurança da Informação do Tribunal de Justiça.

7.2 A não concordância com o Termo de Responsabilidade e Sigilo e sua não assinatura constituem motivo impeditivo de que o servidor cedido preste serviços nas unidades judiciárias.

CLÁUSULA OITAVA - Foro

8.1 Fica eleito, desde já, o Foro da Comarca da Capital, com renúncia expressa de qualquer outro Juízo, por mais privilegiado que seja, para serem dirimidas as questões que porventura surgirem em função do presente instrumento.

E, por estarem certos e ajustados, foi lavrado este instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, digitadas apenas no anverso, assinada a última folha e rubricadas as anteriores, ficando uma via com o **CEDENTE** e a outra com o **CESSIONÁRIO**, tudo na presença das duas testemunhas abaixo, para que surta todos os efeitos legais. Eu **Perci Aparecido Gonçalves**, Diretor do Departamento de Administração, o lavrei.

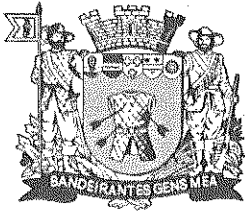
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGIDAS CRUZES, de
de 2010.


MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
Prefeito Municipal

CÉLIO DE ALMEIDA MELLO
Juiz de Direito, Diretor do Fórum da Comarca de Mogi das Cruzes

Testemunhas:

SMA/ebm



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

ASSESSORIA JURÍDICA

<u>Processo</u>	<u>n.º</u>	<u>010 / 2010</u>
<u>Projeto de Lei</u>	<u>n.º</u>	<u>009 / 2010</u>
<u>Parecer da A.J.</u>	<u>n.º</u>	<u>013 / 2010</u>

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo**, cuida a proposta em estudo sobre autorização ao Poder Executivo a celebrar convênios com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para os fins que especifica e dá outras providências.

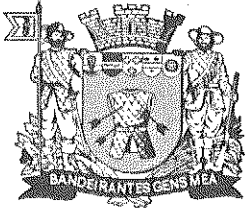
Instrui o presente feito, a Mensagem GP n.º 329/10 (fls. 01/03), onde o Chefe do Poder Executivo demonstra os motivos que nortearam a presente proposta, o texto legal a ser votado que se encontra disposto em **04 (quatro) artigos (fls. 04)**, minutas de convênio - padrão (fls. 05/13) e cópia do procedimento administrativo de n.º 1.135/10-JU.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

O Projeto de Lei n.º 009/10, visa a obtenção de autorização legislativa para que o Poder Executivo celebre **convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a cessão de servidores municipais às Unidades Judiciárias situadas no Município de Mogi das Cruzes, para exercerem as funções de Oficial de Justiça "ad hoc" no foro sede da Comarca e para prestarem serviços a serem designados nas serventias (Ofícios Cíveis, Criminais e Distribuidores), sem prejuízo de suas remunerações.**

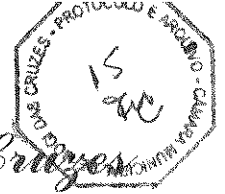
A questão tratada no Projeto de Lei n.º 009/10, referente ao convênio, é puramente de mérito, pelo que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa.

A mensagem GP de n.º 329/10 e o artigo 3º do texto legal a ser votado, referenciam que as despesas com a execução da lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, motivo pelo qual não haverá aumento de despesas, porquanto se encontram compatíveis com os objetivos e metas constantes no Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

A Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, em seu artigo 49, quando o assunto diz respeito à **colaboração de interesse comum**, autoriza a realização de convênio, desde que a aliança entre o Município e o Estado seja efetuada de forma lícita, com estrita observância de forma e dentro dos limites estabelecidos em lei.

A possibilidade de se realizar aliança ou criar alguma dependência, ou seja, a **celebração de convênio**, se encontra vinculada ao **interesse comum devidamente justificado**, o que se verifica na análise do Projeto de Lei nº 009/10 em estudo.

À Câmara caberá a análise da efetividade do **interesse público comum**, que justifique a realização do referenciado convênio, para que, somente assim, possa ser efetivamente aprovado a sua celebração.

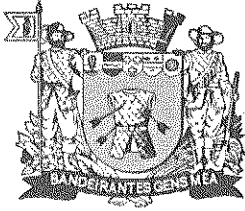
Atento à exigência do interesse público, definir-se-á o que vem a ser convênio. Nesse contexto, o Ilustre Mestre **Hely Lopes Meirelles**, em sua obra intitulada "**Direito Administrativo Brasileiro**", 16ª Edição, 1991, Editora Revista dos Tribunais, traz o seguinte ensinamento:

"Convênios - Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

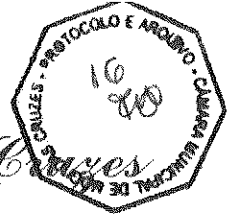
Convênio é acordo, mas não é contrato. No contrato, as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio, os partícipes têm interesses comuns e coincidentes. . . ." (sic - g.n.)

Dessa forma, verificamos que os convênios se formam através de uma cooperação associativa entre as partes, mantendo-se um pacto de cooperação, porém, deverá sempre haver uma base jurídica que lhe dará execução.

Aplicar-se-á à regularização dos **convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres** as disposições constantes do artigo 116, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, que assim dispõe:



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

"Artigo 116 - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

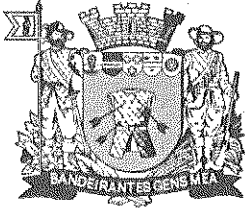
§ 1º. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviços de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador. ... "

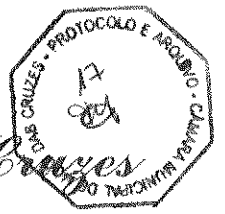
Nota-se, que o artigo 116 da Lei 8.666/93, destina-se tão somente a fixação de regras gerais mínimas de comportamento administrativo nos convênios.

Assim, os convênios deverão ser estabelecidos obrigatoriamente por escrito, com prazos de vigência e cláusulas que atendam às determinações legais.

Analisando as minutas de convênio que integram o Projeto de Lei nº 009/10, temos que estes se encontram dentro dos parâmetros legais, não havendo nenhum vício jurídico que o macule.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

A título esclarecimento o Conselho Nacional de Justiça (cópia anexa) através do pedido de providências nº 200810000013905 - procedimento de controle administrativo, reconheceu e declarou a legalidade dos convênios firmados entre os Municípios e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à cessão temporária de servidores municipais ao tribunal, sem qualquer ônus, todavia, com a recomendação de que os servidores cedidos não ocupem vagas previstas em edital de concurso público previamente homologado pela Administração e, tampouco, se destinem a suprir o labor correspondente de candidatos aprovados e classificados em concurso, mais ainda, assinalou prazo para que o Tribunal de Justiça substitua os servidores cedidos por concursados, o que em nada afeta a celebração dos preditos convênios, posto que o encargo administrativo determinado pelo Conselho Nacional de Justiça destina-se exclusivamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No mais, a presente iniciativa legislativa se dá com amparo legal no artigo 49, artigo 80, "caput", todos da Lei Orgânica do Município, sendo que, sua aprovação depende do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

A requerimento do Chefe do Poder Executivo na Mensagem GP n.º 329/10, foi pedido o regime de **URGÊNCIA**, na deliberação da matéria, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.
Coordenadoria Jurídica, 08 de março de

2.010.

Nilton Siqueira de Moraes
Coordenador Jurídico



Conselho Nacional de Justiça

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 200810000013905

RELATOR : CONSELHEIRO MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN
REQUERENTE : WELLINGTON GERALDO BUENO SILVA
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : CONCURSO PÚBLICO ESCRIVENTE TÉCNICO
JUDICIÁRIO/TJSP - ALEGAÇÕES - HOMOLOGAÇÃO
29/11/2007 - AUSÊNCIA NOMEAÇÃO - PREENCHIMENTO
VAGAS POR ESTAGIÁRIOS E FUNCIONÁRIOS CEDIDOS -
REQUER AFASTAMENTO DE NÃO CONCURSADOS - NOMEAÇÃO
CANDIDATOS APROVADOS CONCURSO

CONCURSO PÚBLICO. CONVÊNIOS ENTRE MUNICÍPIOS E TRIBUNAIS. CESSÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES SEM ÔNUS AO TRIBUNAL. VALIDADE. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. EXCEÇÃO.

1. São válidos e respeitam o princípio da legalidade os convênios firmados entre Municípios e Tribunais cujo objeto seja a cessão temporária de servidores ao Tribunal, sem qualquer ônus a este, desde que tais servidores não ocupem vagas previstas em edital de concurso previamente homologado pela Administração e, tampouco, se destinem a suprir o labor correspondente de candidatos aprovados e classificados em concurso.

2. Candidatos aprovados e classificados em concurso público, de conformidade com o edital, em princípio têm direito subjetivo à nomeação, no prazo de validade do concurso, salvo ausência de dotação orçamentária diligentemente postulada pela Administração, em hipótese excepcional também pormenorizadamente fundamentada.

3. Cabe à Administração avaliar, por critérios de conveniência e oportunidade, o momento adequado para a nomeação, contanto que se concretize no prazo do certame. Precedentes do STJ e do STF.

4. Receio fundado e objetivo, de candidato aprovado em concurso de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de não haver aproveitamento, em virtude de número expressivo de servidores requisitados e terceirizados, aliado à "falta de verba" para nomeação. Pedido acolhido parcialmente para determinar ao Tribunal que nomeie os candidatos

aprovados e classificados, no prazo de validade do concurso público.



RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências formulado por Wellington Geraldo Bueno Silva, candidato aprovado no Concurso Público para o cargo de Escrevente Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP) — Comarca de São José do Rio Preto/SP —, em face do egrégio TJ/SP.

Aduz que, aprovado no concurso, "até a presente data, não houve nomeação para praticamente nenhuma das Comarcas do interior paulista constantes do Edital, e não houve nenhuma nomeação neste ano de 2008, exceto algumas exclusivamente para a Comarca da Capital paulista" [sic].

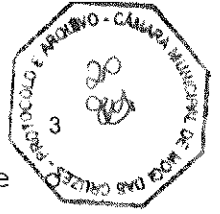
Argumenta que atualmente as atribuições do cargo de Escrevente Judiciário são exercidas por estagiários e servidores municipais cedidos ao TJ/SP, em ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Ao final, pede que seja determinado ao TJ/SP "o afastamento de todos os funcionários não concursados que estejam preenchendo vagas no Judiciário Estadual Paulista, sobretudo como Escreventes Judiciários, e o preenchimento dessas vagas pelos candidatos devidamente aprovados nos concursos públicos promovidos pelo TJ/SP" (documento "REQ1").

Em suas informações (documento "DOCSETDIG6"), o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo admite a prestação de serviços de requisitados de Prefeituras e de estagiários.

No tocante à Comarca para a qual o Requerente foi aprovado no concurso, informa que os requisitados prestam serviços em caráter provisório, mediante convênio firmado com o Município, cujo termo final implementa-se em 25/3/2009.

Assevera, entretanto, que esses servidores não ocupam cargos vagos, nem estão inseridos no quadro das unidades



cartorárias, inexistindo relação de prejudicialidade entre aproveitamento destes e a ausência de nomeação dos aprovados no concurso público.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

O Requerente não postula por interesse individual; as pretensões ora deduzidas pelo Requerente transcendem ao interesse meramente particular, para abarcar eventual direito de todos os candidatos aprovados em concurso promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Observo, de outro lado, que o Requerente questiona a legalidade da suposta conduta omissiva do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, consistente em não nomear candidatos aprovados em concurso público.

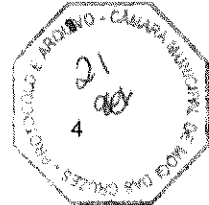
Assim, e em virtude da relevância de que se reveste, conheço do "Pedido de Providências" como PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO e determino a reautuação.

2. MÉRITO

Em síntese, o Requerente postula o afastamento de "funcionários não concursados" lotados nas Comarcas do Estado de São Paulo e a subsequente nomeação dos candidatos aprovados nos concursos públicos promovidos pelo TJ/SP.

Invoca declaração do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que este, "por falta de verba", teria admitido a utilização de estagiários para preencher vagas que deveriam ser destinadas a Escreventes concursados. Alega afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que servidores públicos municipais prestam serviços na Comarca de São José do Rio Preto, procedimento autorizado por convênio.



Avalio, primeiramente, a legalidade da cessão de servidores de Municípios ao TJ/SP e, em seguida, o pedido de nomeação de candidatos aprovados no concurso público de Escrevente Técnico Judiciário, promovido pelo TJ/SP.

2.1 DOS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE O TJ/SP E MUNICÍPIOS

Conforme ensina MARÇAL JUSTEN FILHO, o "convênio administrativo é instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem, ainda que haja prestações específicas e individualizadas, a cargo de cada partícipe" (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 606).

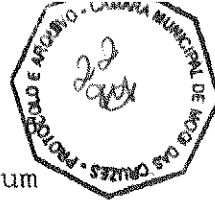
Cumpre ter presente, pois, que a natureza jurídica do convênio não se confunde com a do contrato. Este engloba duas ou mais vontades distintas que se colocam em pólos opostos na relação jurídica, à espera de um resultado jurídico que faça convergir seus interesses, sem, no entanto, representar um direcionamento comum; no convênio, ao contrário, há objetivos institucionais comuns, sem se cogitar de remuneração ou preço.

Em suma: o contrato constitui negócio jurídico que supõe interesses contrapostos das partes signatárias. No convênio, ao contrário, tem-se um negócio jurídico em que as partes signatárias exibem um interesse comum, têm interesses recíprocos.

A hipótese vertente, em meu entender, é precisamente de convênio.

De fato, o TJ/SP e os Municípios do Estado de São Paulo têm interesses recíprocos e não contrapostos na célere prestação e aprimoramento jurisdicional nas respectivas Comarcas.

A cessão de servidores não ofende o art. 37, II, da Constituição Federal, haja vista que se mantém o vínculo do servidor com o órgão de origem. Apenas temporariamente, visando



a atender o interesse público, o servidor presta serviços a um ente diverso daquele perante o qual ingressou.

Não constato, na hipótese, a modalidade de investidura derivada, esta sim vedada pelo texto constitucional, quando o agente é investido em cargo diverso do qual foi aprovado em concurso. No caso, não houve nova investidura dos servidores, que permanecem regidos pelo Poder Público Municipal, cedidos, excepcionalmente, ao Poder Judiciário.

Nesse mesmo sentido posicionou-se o Conselho Nacional de Justiça:

“Procedimento de Controle Administrativo. Convênios entre o Tribunal de Justiça e Prefeituras Municipais. Cessão de servidores. – Não há irregularidades nos convênios firmados entre o TJ e diversos Municípios, para cessão de servidores para apoio Comarcas [sic]. Trata-se de medida adequada para suprir a momentânea carência de pessoal nas unidades judiciárias no interior do Estado, diante das limitações financeiras e orçamentárias do TJ/BA. Improcedência do pedido.”

(CNJ, PCA 200710000003592, Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá, 46ª Sessão, j. 28/8/2007, DJU 14/9/2007)

Por essas razões, rejeito, sob o fundamento de ilegalidade, o pedido de determinação de afastamento dos servidores cedidos temporariamente ao Tribunal de Justiça de São Paulo, desde que esses servidores não ocupem vagas previstas em edital de concurso previamente homologado pela Administração e, tampouco, se destinem a suprir o labor correspondente de candidatos aprovados e classificados em concurso.

2.2 DAS NOMEAÇÕES DE CANDIDATOS APROVADOS NOS CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELO TJ/SP

É incontroverso que, no caso específico, o Requerente conquistou aprovação no Concurso Público para Escrevente Técnico Judiciário do TJ/SP, 16ª Circunscrição Judiciária (Comarca de São José do Rio Preto), homologado em 29 de novembro de 2007.

A apreensão do Requerente reside na declaração atribuída ao Presidente daquela Corte, e não impugnada, de que,



"por falta de verba", não poderia nomear candidatos aprovados concurso público para Escrevente Técnico Judiciário do TJ/SP.

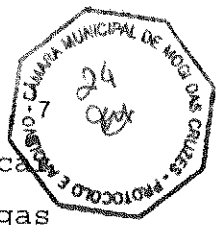
Robustece a apreensão do Requerente a informação prestada pelo Egrégio Tribunal de Justiça Requerido de que, na comarca de São José do Rio Preto, para a qual foi habilitado, há 7 (sete) servidores municipais requisitados prestando serviços e um de empresa terceirizada.

A Constituição Federal dispõe (§ 1º, I, do art. 169) que a **"criação de cargos [...], bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta [...], só poderão ser feitas" caso haja "prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes"** [grifo nosso].

Por sua vez, o art. 96, I, e, da Carga Maior, prevê que os Tribunais, ao proverem, por concurso público, os cargos necessários à administração da Justiça, deverão observar o disposto no parágrafo único (atual § 1º) do art. 169 do mesmo Diploma.

À Administração dos Tribunais incumbe, pois, antes da autorização e divulgação de edital de concurso público, apresentar preliminar dotação orçamentária, capaz de abarcar todas as projeções de despesas com pessoal e acréscimos decorrentes da futura nomeação dos candidatos aprovados.

Assim, constato que, no plano financeiro, a Administração não tem justificativa para deixar de admitir os candidatos aprovados em concurso consoante o número de vagas previstas em edital. A única exceção admissível é se a Administração não obtiver os créditos previstos na Lei orçamentária. Neste caso, todavia, a Administração deverá fundamentar pormenorizadamente a ausência de nomeação e é recomendável que a Administração do Tribunal promova a prorrogação do prazo do concurso, a fim de viabilizar a oportuna nomeação dos candidatos já aprovados.



A meu juízo, a Administração do Tribunal, ao publicar edital de concurso público prevendo determinado número de vagas para provimento de cargo público, tem o dever de nomear eventuais candidatos aprovados e classificados de conformidade com o número de vagas previstas no edital.

Impende ter presente que os candidatos inscritos em concursos públicos sacrificam-se pessoal e financeiramente na consecução do objetivo de lograr aprovação. Ademais, decerto que ao depararem-se com um edital de concurso, observam, dentre outros detalhes, a quantidade de vagas previstas, a fim de avaliarem a real possibilidade de êxito no certame.

Uma vez decididos a disputar as vagas previstas no edital, muitos candidatos enfrentam dificuldades extremas para alcançar o intento. Reservam grande parte do tempo para estudos, causando redução do contato com família e amigos, de práticas de esportes e de lazer e até abandono de atividades profissionais; há desgaste emocional expressivo. Tudo aspirando à aprovação no concurso e posterior nomeação ao cargo; a pretensão final é a nomeação.

Esse esforço, quando resulta em aprovação no concurso de conformidade com o número de vagas previsto no edital, não pode ser ignorado pela Administração, salvo se, como afirmado, esta não obtiver dotação orçamentária, para o que deve diligenciar.

O não-aproveitamento do candidato aprovado e classificado, em semelhante circunstância, pode frustrar ou fraudar totalmente os elevados propósitos que nortearam a exigência constitucional de concurso (Constituição Federal, art. 37, II).

Não se pode perder de vista igualmente que servidores cedidos ou requisitados, conquanto em si mesma válida a cessão, não podem suprir a mão de obra de servidor que mantenha vínculo permanente com o Tribunal. Ademais, supõe-se que o aproveitamento dos candidatos aprovados seja absolutamente



necessário, tão necessário que ensejou a criação por lei de cargos públicos disputados em concurso.

O tema em apreço, como se sabe, já suscitou e suscita grande cizânia doutrinária e jurisprudencial.

De uns tempos a esta parte observa-se nítida tendência em se superar o entendimento segundo o qual se reconhecia ao candidato aprovado mera expectativa de direito à nomeação.

O Superior Tribunal de Justiça, após trilhar por longo período esse caminho, em 2008 alterou seu posicionamento, reconhecendo que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes recentes:

“ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONCURSO - APROVAÇÃO DE CANDIDATO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO - RECURSO PROVIDO.

1. Em conformidade com jurisprudência pacífica desta Corte, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação e à posse.

2. A partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio, atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornam-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital. Precedentes.

3. Recurso ordinário provido.”

(STJ, 6ª Turma, RMS 20.718/SP, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 4/12/2007, DJe 3/3/2008)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO. NOMEAÇÃO. NÚMERO CERTO DE VAGAS. PREVISÃO. EDITAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Em conformidade com a jurisprudência que vem se firmando na 3ª Seção do STJ, o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas previstas em edital, possui direito líquido e certo à nomeação, e, não mera expectativa de direito.

2. Consoante precedentes da 5ª e 6ª Turmas do STJ, a partir da veiculação, pelo instrumento convocatório, da necessidade de a Administração prover determinado número de vagas, a nomeação e posse, que seriam, a princípio,



atos discricionários, de acordo com a necessidade do serviço público, tornando-se vinculados, gerando, em contrapartida, direito subjetivo para o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas em edital.

4. Recurso ordinário conhecido e provido, para conceder a ordem apenas para determinar ao Estado de Minas Gerais que preencha o número de vagas previstas no Edital.”

(STJ, 6ª Turma, RMS 22.597/MG, Rel. Min. Jane Silva [desemb. convocada do TJ/MG], julgado em 12/6/2008, DJe 25/8/2008)

Igualmente em recentíssimo julgado — sequer publicado ou anexado aos autos — a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal alterou o posicionamento anterior, reconhecendo o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso dentro das vagas previstas no edital (autos de Recurso Extraordinário [RE] 227480).

Portanto, reconheço ao candidato aprovado dentro no número de vagas previsto no edital o direito subjetivo à nomeação.

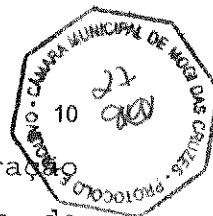
Resta definir o prazo para a nomeação do candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital. Apesar de a Administração estar obrigada a promover a nomeação do candidato, não se pode compeli-la a promovê-la de imediato. Trata-se de ato discricionário, cabendo ao Administrador avaliar o momento oportuno e conveniente para sua efetivação, no período de validade do concurso.

Na espécie, é indubitoso que a administração do Tribunal dispõe ainda de prazo considerável para diligenciar por que se nomeiem os candidatos aprovados e classificados.

Não lhe é lícito, todavia, abster-se de nomear tais candidatos, ainda no prazo de validade do concurso.

Ante o exposto, conheço do Pedido de Providências como PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) declarar a legalidade dos convênios firmados entre Municípios e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para cessão temporária de servidores ao Tribunal, sem qualquer ônus para este, desde que tais servidores não ocupem vagas previstas



em edital de concurso previamente homologado pela Administração, e, tampouco, se destinem a suprir o labor correspondente de candidatos aprovados e classificados em concurso;

b) determinar à Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo que diligencie no sentido de obter dotação orçamentária para fazer face à nomeação de candidatos aprovados e classificados em concursos públicos dentro dos números de vagas previstos nos respectivos editais, inclusive no concurso de Escrevente Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;


c) determinar à Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo que, no prazo de validade dos respectivos concursos públicos, promova a nomeação dos candidatos aprovados e classificados dentro dos números de vagas previstos nos respectivos editais, ou justifique detidamente, se for o caso, por que não o faz.

d) fixar à Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo o prazo de 12 (doze) meses para a substituição de servidores municipais requisitados por servidores concursados.

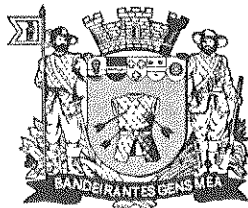
Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o meu voto.

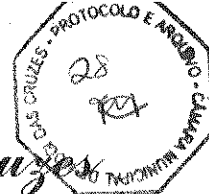
Brasília-DF, 7 de outubro de 2008.



Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 009/2010

O processado em destaque, de iniciativa do Senhor Prefeito, dispõe sobre autorização legislativa ao Poder Executivo para celebrar convênios com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo como objeto a cessão de servidores municipais para exercerem as funções de oficial de justiça “ad hoc” na Vara da Fazenda Pública e ainda prestar serviços nas unidades judiciárias instaladas neste Município e Comarca.

Na Mensagem GP nº 329/10, o Senhor Prefeito informa à esta Casa de Leis que a proposição legislativa, sob exame, tem por objetivo inserir cláusula que dispõe do Termo de Responsabilidade e Sigilo- TRS” nos convênios já formalizados anteriormente e anexa, por cópia, o Processo Administrativo nº 1.135/2010, que contém elementos a embasar a proposição legislativa ora sob análise.

A Assessoria Jurídica, em o Parecer da A. J. nº 013/2010, relata que a proposição encontra-se devidamente amparada nos dispositivos legais pertinentes, no mais que não existem óbices jurídicos, sendo o mérito de alçada do Egrégio Plenário.

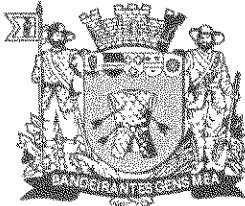
Ante o relatado, ausentes os óbices de natureza formal e jurídica, é o parecer desta Comissão de Justiça e Redação pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N ° 009/2010.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 09 de março de 2010.


OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Presidente – Relator


JEAN CARLOS SOARES LOPES
Membro


JOLINDO RENNÓ COSTA
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei nº 009/10

O Projeto de Lei em destaque de iniciativa do Senhor Prefeito autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo como objeto a cessão de servidores municipais para exercerem as funções de oficial de justiça "ad hoc" e prestarem serviços exclusivamente nas unidades judiciárias da Comarca de Mogi das Cruzes.

Na Mensagem GP nº 329/2010, o Senhor Prefeito expõe os motivos para o envio da proposição a esta Casa de Leis, consubstanciada na inclusão de cláusulas que tratam da responsabilidade e do sigilo, nos convênios já firmados em 2005 e anexa, ainda, por cópia o Processo Administrativo nº 1.135/2010-JU.

Através do Parecer da A.J. nº 013/2010, a douta Assessoria Jurídica analisou o processado em destaque e concluiu que não existem óbices jurídicos a impedir a sua normal tramitação, sendo certo que o mérito é de alçada do Soberano Plenário.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação se manifestou às folhas 28 e concluiu pela normal tramitação do processado.

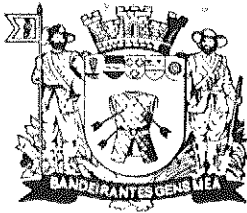
Assim, analisado o processado e as razões do Poder Executivo contida na Mensagem GP nº 329/10 e diante da ausência de óbices de natureza financeira, é o parecer pela **normal tramitação do Projeto de Lei nº 009/2010.**

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 15 de março de 2010.


PEDRO HIDEKI KOMURA
Presidente – Relator


FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO
Membro

RUBENS BENEDITO FERNANDES
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Mogi das Cruzes, em 30 de março de 2010

OFÍCIO GPE Nº 149/10

***14.305/2010-CM** 30/03/2010 16:52

Nome...: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

Ender...:

Docto...:

Requer...: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL

Nº 9/10 - AUTORIZA O EXECUTIVO A CELEBRAR

CONVENIOS COM O TRIBUNAL DE JUSTICA DO

ESTADO

CONCLUSAO: 15 DIAS, VENCTO 22/04/2010

Orgao: 1.003.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 009/10**, de **sua autoria**, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para os fins que especifica e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada hoje.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**